

TC 000.517/2016-0**Natureza:** Representação**Unidade Jurisdicionada:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.**Responsáveis:** Carlos Mario Guedes de Guedes (606.955.950-91); Celso Lisboa de Lacerda (557.390.089-72); Cesar Fernando Schiavon Aldrighi (425.920.200-63); Cesar Jose de Oliveira (660.174.754-87); Luiz Gugé Santos Fernandes (333.610.025-91); Marcelo Afonso Silva (311.875.526-15); Nilton Bezerra Guedes (540.189.359-00); Rolf Hackbart (266.471.760-04)**Interessados:** Manoel Teófilo da Silva Filho (891.133.064-72); Maria de Fátima da Silva (520.203.984-00)**DESPACHO**

Cuidam os autos de representação formulada pela SecexAmbiental em face de indícios de irregularidades na condução do Programa Nacional de Reforma Agrária pelo Incra.

2. Nesta oportunidade, retornam os autos a este Relator em face da necessidade do exame dos expedientes constantes das peças 83, 120, e 121 destes autos, uma vez que autuados sob a forma de recursos contra a deliberação adotada mediante o Acórdão 775/2016 - Plenário (R002, R003 e R004), segundo a classificação inicial que entendeu por bem adotar a Secretaria de Recursos (Serur).

3. Em singela contribuição instrutiva, referida unidade técnica especializada sugere a este Relator, em razão de os expedientes se referirem a medida cautelar objeto do Acórdão 775/2016 – Plenário, que seja avaliada a possibilidade de seu recebimento como agravo, nos termos do art. 289 do RI/TCU (peças 153 a 155).

4. Adentrando ao exame dos expedientes, verifico que aquele constante da peça 83 refere-se ao Ofício 026/2016-GJD/NA BSB, proveniente do Gabinete do Deputado João Daniel (PT/SE), também subscrito por Deputados do Núcleo Agrário do PT na Câmara dos Deputados. Mediante referido ofício os parlamentares que o subscrevem vêm ao Tribunal demonstrar suas *“preocupações sobre os severos danos para a sociedade brasileira, em especial, para as famílias assentadas pelo programa de reforma agrária, decorrentes da manutenção do Acórdão (...)”* de modo que, ao final, enfatizam a necessidade de que haja uma solução mediante o empenho *“por tratativas internas que possibilitem a suspensão da medida cautelar e a adoção de procedimentos transitórios que, sem a paralisação do programa, permitam a retificação das irregularidades constatadas a partir do expedientes já encaminhados pelo Incra, ou os eventuais ajustes de conduta por parte do órgão executor da reforma agrária e, quando for o caso, pelos próprios assentados”*.

5. Vale mencionar que referida peça não foi nominada dentre as espécies recursais previstas na Lei 8.443/1992 ou no Regimento Interno/TCU. Também não vislumbro, da leitura do expediente, manifesto interesse recursal por parte dos peticionantes. E, ainda que fosse possível enquadrá-la na espécie Agravo, em face de princípios como o do formalismo moderado e da fungibilidade recursal, não haveria como conhecê-lo, porquanto ausente o requisito intrínseco de admissibilidade concernente à legitimidade para recorrer, uma vez que os peticionantes não figuram como partes no processo. Tampouco preenchido o requisito extrínseco de admissibilidade temporal, haja vista que o recurso tem prazo de interposição de cinco dias, nos termos do art. 289 do RI/TCU, ao passo que a deliberação nele referida foi adotada em 6/4/2016 e a petição data de 23/8/2016, portanto, mais de quatro meses depois de adotada a deliberação.

6. Ainda que fosse possível o conhecimento da referida peça como Agravo, este restaria prejudicado, porquanto os pedidos nela formulados restaram esvaziados pela adoção do Acórdão 2.451/2016 – Plenário, no qual foi determinada a suspensão parcial da cautelar adotada pelo Acórdão 775/2016 – Plenário, em face de pedidos formulados pelo Incra que, em última análise, coincidem com aqueles formulados pelos parlamentares que subscreveram o referido Ofício 026/2016-GJD/NA BSB.

7. Logo, diante dessas razões, entendo que não cabe conhecer de tal expediente como Agravo. Cabe, isto sim, receber referido expediente como mera petição e considerá-la prejudicada em face da ulterior deliberação constante do Acórdão 2.451/2016 – Plenário, que vai ao encontro do pleito formulado pelos peticionantes.

8. Igualmente, o expediente constante de peça 120, embora se refira a pessoa física atingida pela medida cautelar, identificada como beneficiário do projeto de assentamento Ourives/Palmeiras, em Água Preta/PE, não preenche os requisitos necessários ao conhecimento como Agravo. Intempestivo, foi assinado em 24/10/2016 e recebido neste Tribunal no dia seguinte, seis meses após a deliberação deste Tribunal. Nem haveria que se cogitar de interesse recursal por parte do peticionante, porquanto as medidas de desbloqueio já haviam sido autorizadas no Acórdão 775/2016 – Plenário (subitem 9.4), *“na hipótese de comprovação espontânea, por parte do beneficiário, mediante documentação idônea e verificação, por parte do Instituto, inclusive mediante inspeção in loco porventura necessária à aferição da veracidade das informações prestadas, do preenchimento dos critérios legais e normativos utilizados como parâmetro para os indícios de irregularidades apontados pela unidade técnica deste Tribunal, ficando nesse caso dispensada prévia manifestação deste TCU para os pagamentos, remissões e demais benefícios, mesmo sob a vigência da cautelar, devendo, no entanto, as providências serem comunicadas a esta Corte de Contas, com remessa da documentação correspondente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término dos procedimentos adotados”*. Bastaria ao peticionante demonstrar sua regularidade perante o próprio Instituto.

9. Outrossim, também restariam prejudicados no mérito os pedidos formulados no referido expediente, porquanto a cautelar fora parcialmente suspensa, abrindo-se prazo ao Incra para a realização das medidas necessárias à verificação da situação dos assentados.

10. Assim, entendo que referido expediente também deva ser recebido como mera petição, sem prejuízo de seu envio ao Incra, juntamente com cópia deste Despacho, para que possa adotar as medidas apuratórias que entender pertinentes ao bloqueio/desbloqueio do referido beneficiário (Sr. Manoel Teófilo da Silva Filho), conforme resultar o exame de sua situação individual.

11. Em idêntica situação se apresenta o expediente de peça 121, de teor semelhante ao da peça anterior, proveniente do mesmo projeto de assentamento, o qual, todavia, foi subscrito pela Sra. Maria de Fátima da Silva, razão pela qual enseja o mesmo tratamento consignado no parágrafo anterior.

12. Dessarte, com fundamento nestas considerações e com fulcro no arts. 157 e 278, § 2º, do RI/TCU, não conheço dos expedientes como agravo. Recebo-os como mera petição, cujos pedidos considero prejudicados em razão do disposto no subitem 9.4 do Acórdão 775/2016 – Plenário e da superveniência do Acórdão 2.451/2016 – Plenário. Sem embargo, determino à SecexAmbiental o envio de cópias das peças 120/121, juntamente com cópia deste despacho, ao Incra, para a adoção das providências apuratórias que entender pertinentes quanto à situação dos peticionantes que assinam referidas peças, dando-se ciência aos interessados do teor deste Despacho.

À SecexAmbiental.

Brasília, 14 de dezembro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator